



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.720217/2011-21
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-005.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E SUBFATURAMENTO
Recorrentes INACE IATES LTDA-ME
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2008, 30/09/2010

EXPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PERÍODO ANTERIOR A MP 497/2010. INAPLICABILIDADE.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que torna-se possível sua aplicação.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE A SER APLICADA. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

Nos casos de dano ao erário, a penalidade a ser aplicada é a pena de perdimento (art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976) ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída por esta. Assim, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as situações que não caracterizem dano ao erário. Restando demonstrada a fraude, indubitavelmente está caracterizado o dano ao erário. Dessa forma, o subfaturamento subsume-se ao teor dos incisos VI e/ou XI, do art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966.

IMPORTAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO APLICÁVEL A medida extrema de perdimento dos bens em favor da União, nos moldes do art. 23, IV, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 deve ser aplicada quando demonstrada a fraude por artifícios dolosos imputados ao contribuinte.

Recurso de Ofício provido em Parte

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2.038/2.043) lavrado em 30/05/2011, contra a empresas **Inace Iates Ltda** (Inace), com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.578.402,50**. Sendo **R\$ 7.366.580,00**, referente à multa por conversão da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela ocultação do real adquirente do produto exportado mediante os Registros de Exportação (RE) no 06/1137190-001 e 06/0422109-001, **R\$ 2.210.822,50** relativo à ocultação do fornecedor do produto importado, conforme previsto no inciso V, art. 23, do Decreto-Lei no 1.455/76; e **R\$ 1.000,00**, em virtude da descrição incorreta ou incompleta da mercadoria constante nas Declarações de Importação no 09/1164631-5 e 09/1276522-9, consoante art. 84 da Medida Provisória no 2158-35/01.

Segundo o Relatório Final de Procedimento Fiscal (Relatório Fiscal) de fls. 1.987/2.037, a lavratura do presente Auto de Infração é resultado da fiscalização instaurada, em 03/07/2009, que visava verificar a regularidade dos atos concessórios de drawback suspensão no 20040320456 e 20050224514 e as importações registradas pelo autuado no período compreendido entre 01/01/2008 a 30/09/2010, conforme determinação judicial da 11ª Vara da Justiça Federal do Ceará (nº 0011.000850-6/2009), decorrente da razão da investigação realizada pela Polícia Federal na denominada “Operação Luxo” (fl. 1.987).

Afirma a autoridade lançadora que o Relatório Fiscal fundamentou-se nos documentos e nas informações obtidas por meio dos procedimentos de busca e apreensão efetuados nos escritórios da Indústria Naval, na residência dos sócios, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e na rede mundial de computadores (*internet*). (fl. 1.988)

No início do Relatório Fiscal, a autoridade tributária descreve os primeiros procedimentos da fiscalização, quando, no período compreendido entre 03/07/2009 a 27/05/2011, o contribuinte foi por diversas vezes intimado a apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos relativos às suas importações, conforme visto às fls. 1.986/1.990, vindo a ser diligenciado em 25/05/11, fato que culminou na apreensão das mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento e, em 27/05/2011, no lançamento da multa por conversão do perdimento das mercadorias importadas mediante a DI nº 10/13605014-46 que, segundo informou a autuada, já teriam sido incorporadas ao Casco 576.

Do Grupo Inace

A autoridade fiscal relata que as vinculações societárias apresentadas no quadro 1 (fl. 1.992), mostrado a seguir, e os documentos apreendidos durante a “Operação Luxo” comprovam que a Indústria Naval SA e a Inace Iates, por meio da manipulação fraudulenta dos documentos instrutivos das operações de comércio exterior, utilizaram as empresas Multisea, S&S Seafood, Jasfer, Oceantech Enterprises, All Oceans, atuando da seguinte forma (fl. 1.990):

“Os estaleiros INACE efetuavam uma compra de empresa estrangeira pelo seu setor de compras no Brasil ou pelo escritório de Miami (OCEANTECH, ALL OCEANS, INACE USA). Esse escritório de Miami atuava como emitente da invoice para os estaleiros INACE, simulando uma operação de venda internacional, ou apenas cuidando do embarque das mercadorias, sendo a invoice do próprio fornecedor estrangeiro ou de até mesmo de outro fornecedor interposto, ROZEN INTERNATIONAL, 4NET NETWORKING, sem vinculação societária formal.

Emissão de commercial invoice/fatura comercial em nome da OCEANTECH, ALL OCEANS e TRI OCEANS referente à compra, alterando a descrição e valor das mercadorias e prazo "formal" de pagamento de mercadorias, conforme a conveniência e necessidade dos estaleiros INACE, para permitir a importação de uma mercadoria no regime de drawback, até mesmo referente à embarcação diversa a que a mercadoria seria destinada, configurando a falsidade ideológica dessas invoices e a ocultação dos verdadeiros fornecedores estrangeiros.

O pagamento ao real fornecedor estrangeiro efetuado na maioria das vezes adiantado e/ou à vista por meios ilícitos, utilizando recursos dos estaleiros INACE no Brasil ou no exterior não contabilizados, mediante os escritórios OCEANTECH, ALL OCEANS, INACE USA, caracterizado a evasão de divisas. Enquanto o prazo para pagamento a interposta ALL OCEANS seria de até 180 dias. Somente esse lapso de tempo já revelaria a falsidade da operação.

A maior parte dessas importações da fornecedora estrangeira interposta fraudulentamente ALL OCEANS estão formalmente pendente de liquidação cambial, conforme consta do extrato Siscomex de 08/02/2011 (anexo).

A INACE USA figura em muitos documentos como "compradora" de mercadorias que são exportadas para os estaleiros INACE em nome da ALL OCEANS.” (fls 1.990/1.991)

A fiscalização relata que “a logística fraudulenta nas exportações de embarcações foi a de utilização da OCEANTECH como compradora de fachada por meio de contratos e nota fiscais de venda para exportação de embarcações encomendadas por fornecedores estrangeiros diversos ideologicamente falsos” (fl. 1.991). (...)

Das provas da Interposição Fraudulenta

Visando sustentar as acusações apontadas no Auto de Infração, a fiscalização apresenta, às fls. 1.991/2.008, os elementos de prova que motivaram a presente autuação fiscal, provas estas que serão copiadas e apreciadas, oportunamente, na parte de análise do mérito do presente voto.

Das Operações de Drawback

Após apresentar um histórico da legislação que trata dos regimes especiais de Drawback e destacar a necessidade de utilização dos bens importados sob o referido regime na produção dos bens destinados à exportação, a autoridade fiscal acusa o Grupo Inace de utilizar faturas falsas em suas operações de comércio exterior, fazendo uso de interpostas pessoas como importadoras e exportadoras. (fl. 2.012)

Tal procedimento visava, além de reduzir a base de cálculo dos tributos, adequar o valor das mercadorias importadas ao valor autorizado no ato concessório do regime ou vincular a operação de importação a ato concessório de embarcação distinta daquele a que se destinava originalmente a mercadoria importada, conforme a conveniência de cada caso. (fl. 2.012)

Narra a fiscalização que para permitir o enquadramento de mercadorias destinadas a uma embarcação ao regime de drawback referente à outra embarcação, as mercadorias eram descritas de forma divergente da real, fato reclamado até por funcionário da Inace, em razão da dificuldade de se controlar de estoque (fl. 2.012).

Sendo assim, segundo a autoridade fiscal, restaria evidenciada a fraude na importação de mercadorias ao amparo do regime de drawback suspensão, em razão da utilização de fatura comercial propositadamente falsificada para permitir o enquadramento de importação de mercadoria que, antes mesmo da importação, já era dada destinação diversa à compromissada no AC (fl. 2.012).

Das irregularidades e fraudes em operações de comércio exterior

Das Exportações de Embarcações

O agente fiscal relata que as duas exportações de barcos realizadas pela Inace no período de 2006 a 2010 foram amparadas pelo regime de drawback, consoante informações prestadas pela empresa em atendimento às intimações nº 001 e 003 (atos Concessórios nº 20040320456 e 20050225414) e que tais importações foram feitas com o compromisso de utilização das mercadorias nas embarcações nº 559 e 560, cujo encomendante contratual seria a empresa Oceantech Enterprises (fl. 2.013).

No entanto, documentos apreendidos na “Operação Luxo”, comprovam, segundo a acusação, que o real adquirente do casco nº 559 foi o Sr. Passen (fls. 2.013/2.104) e do casco nº 660 foi o Sr. Eberhard (fls. 2.014/2.015).

Das operações de Importação

O autuante afirma que as importações registradas pela Inace, no período de janeiro/2007 a setembro/2010, e as operações feitas ao amparo do regime de drawback suspensão, nas quais foram declarados os fornecedores norte-americanos ALL OCEANS TRADING, ROZEN INTERNATIONAL e TRI-OCEANS, foram simuladas, ocultando o efetivo fornecedor estrangeiro. Sendo que, em algumas operações, foi detectado, também, o subfaturamento do valor das mercadorias e o inadimplemento do compromisso de exportar, pelo desvio de destinação do bem

importado e a descrição incompleta da mercadoria, conforme fundamentos e elementos de provas vistos às fls. 2.015/2.028.

A Fiscalização registra que no período de janeiro de 2008 a setembro de 2010 foram registradas 16 importações do fornecedor estrangeiro All Oceans Trading com utilização de faturas comerciais falsas, conforme enumerado às fls. 2.015/2.026.

Conta, também, que até setembro de 2009 foram registradas pela Inace Iates duas importações que apresentavam como exportador a empresa Tri-Oceans Inc (DI nº 10/1360501-4 e 10/1534875-2), nas quais foram utilizadas a mesma logística fraudulenta efetuada pela All Oceans e pela Oceantech, como fundamentado à fl. 2.026.

Por fim, a autoridade tributária afirma que nas DIs nº 09/1629349-6, 09/1536413-6, 09/1304412-6, 09/0158076-1 e 08/1502952-1 foram evidenciadas a falsidade da fatura instrutiva da DI ou a destinação diversa à exigida pelo regime de Drawback, conforme detalhado às fls. 2.027/2.028.

Das Infrações e Penalidades aplicáveis

Segundo entendimento fiscal, no caso em tela, em razão da impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, tendo em vista sua incorporação ou utilização em embarcações já exportadas ou em construção, foi efetuada a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro declarado da mercadoria.

Foi aplicada, também, a multa no valor de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, por sua descrição incorreta ou incompleta, consoante o disposto no art. 689, inciso XXII do Regulamento Aduaneiro/2009.

Da falsidade ideológica dos documentos instrutivos das importações e das exportações

Pela apresentação de fatura comercial e de conhecimentos de transportes ideologicamente falsos no procedimento de despacho aduaneiro de importação, deve-se aplicar o perdimento da mercadoria. Entretanto, em razão da impossibilidade de aplicação dessa pena, foi aplicada a multa por conversão referente às mercadorias que não estavam estocadas na empresa, consoante o §1º, do art. 689, do Regulamento Aduaneiro/09, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Quanto às exportações, nas quais foram utilizadas Notas Fiscais falsas para instrução dos REs nº 06/0422109-001 e 06/1137190-001, vinculados aos AC nº 20040320456 e 20050224514, “informando venda simulada à interposta adquirente Oceantech”, impõe-se a aplicação da multa de 100% do valor declarado da embarcação em razão da impossibilidade de apreensão, uma vez que as embarcações já teriam sido exportadas. (fls. 2.030/2.031)

Por fim, após colar uma série de decisões administrativas acerca do tema, fiscalização sustenta que “a falsidade de documento instrutivo de operação de comércio exterior de importação ou de exportação impõe a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso impossível a apreensão da mercadoria”. (fl. 2.031)

Da descrição incompleta das mercadorias

Afirma os autuantes que é pacífico o entendimento na esfera administrativa acerca da procedência da aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do disposto no §§ 1º e 2º, inciso III, do art. 69 da Lei 10.833/2003 c/c artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nas hipóteses de descrição incorreta ou incompleta da mercadoria, como no caso em apreço.

Para comprovação, apresenta decisões administrativas vistas à fl. 2.032/2.033.

Do Valor Aduaneiro da Mercadoria

O fiscal informa que no cálculo das multas aplicadas em relação às mercadorias importadas foi considerado o valor aduaneiro declarado (Demonstrativo de Valor Aduaneiro Declarado) ou efetivo (Demonstrativo de Valor Aduaneiro Efetivo) das respectivas mercadorias constantes das respectivas DI consideradas na autuação, conforme planilhas anexas ao Auto de Infração.

Informa, ainda, que, caso o valor efetivo de mercadoria importada, cujo lançamento tenha sido efetuado com base no valor declarado, seja identificado posteriormente, serão efetuados lançamentos complementares na forma da legislação pertinente. (fl. 2.034)

Quanto à mercadoria exportada, afirma que o preço normal de venda de referidas mercadorias não poderá ser inferior ao seu, acrescido de 15% de margem de lucro.

Dessa forma, apuraram-se os valores aduaneiros, conforme visto à fl. 2.034.

Da Impugnação

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência pessoal em 02/06/2011, (fl. 2.039) a empresa apresentou em 04/07/2011 (segunda-feira) a impugnação de fls. 2.047/2.090, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

Da alegação de inexistência de irregularidade nas operações aduaneiras de drawback

O autuado destaca, inicialmente, que cabe a fiscalização o ônus de comprovar as irregularidades postas na peça acusatória e que “ausente a certeza acerca da existência dos elementos que compõem o fato ensejador da infração aduaneira, não deve prosperar a multa decorrente da conversão da pena de perdimento” (fl. 2.049)

Nesse sentido, o impugnante sustenta que, ante aos exatos termos do Auto de Infração, não se pode concluir pela ocultação do real comprador da mercadoria exportada, pois “em nenhum momento a autoridade fiscal comprovou mediante provas incontestes a irregularidade na exportação”, e, nesse caso, deve-se fazer uso do Princípio do in dubio pro reo, expresso no art. 112 do CTN. (fl. 2.052)

Às fls 2.055/2.069, o impugnante rebate a acusação fiscal com relação aos Atos Concessórios considerados no Relatório Fiscal, alegando que os compromissos assumidos em tais atos foram cumpridos, tanto no que se refere ao prazo, quanto ao real adquirente da mercadoria exportada.

Da inexistência de subfaturamento ou superfaturamento das mercadorias importadas indicadas nas fls. 29/42 do “Relatório Final de Procedimento Fiscal”

Quanto às DI consideradas no Relatório Fiscal, o impugnante refuta a acusação, afirmando que a exigência fiscal se apresenta de forma generalizada, considerando importações sobre as quais a fiscalização não apontou qualquer irregularidade.

Seguindo o raciocínio, o acusado alega que não teve o seu direito a ampla defesa assegurado durante o procedimento fiscal, conforme impõe o art. 73 da Lei nº 10.833/03, pois não foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da regular operação aduaneira de importação, imposição do art. 18, §1º, do Decreto nº 6.759/09. (fl. 2.069)

Às fls. 2.071/2.090, o interessado rebate a acusação fiscal analisando cada uma das DI consideradas no Relatório Fiscal, buscando, assim, comprovar a improcedência da acusação.

Da primeira Diligência Fiscal

Em análise preliminar, foi observado que o Relatório Fiscal não identificava com clareza a localização dos elementos de prova juntados ao processo. Assim, por meio da Resolução nº 2.468 (fl. 2.102/2.104), de 11/04/2013, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem identificasse, utilizando a numeração automática do e-processo, as folhas onde se encontram os arquivos/documentos citados no corpo do “Relatório Final de Procedimento Fiscal”, em especial nas notas de rodapé, ou, caso não encontrasse os arquivos/documentos citados no processo, deveria buscá-los e anexá-los para saneamento da instrução.

Em 22/04/2013, em cumprimento à Resolução nº 2.468, a unidade de origem juntou os documentos solicitados por esta DRJ, identificando a localização dos documentos citados como elementos de prova, conforme informação fiscal de fls. 2.130/2.133.

Após tomar ciência dos documentos trazidos ao processo por força do cumprimento da resolução exarada pela 2ª Turma de Julgamento, que ocorreu em 29/05/2013 (fl. 2.134), o contribuinte se manifestou, em 28/06/2013, por meio do documento de fls. 2.136/2.137, onde reitera tanto a ocorrência do cerceamento ao seu direito de defesa, em virtude da dificuldade de encontrar e identificar as provas juntadas ao processo, quanto o pedido de improcedência das acusações postas no Auto de Infração.

Da segunda Diligência Fiscal

Em 15/04/2015, vislumbrando a necessidade de esclarecer pontos que ainda permaneciam obscuros no processo, a 2ª Turma de Julgamento decidiu converter, novamente, o processo em diligência, por meio da Resolução nº 08-002.913, (fls. 2.139/2.144) para que a unidade de origem identificasse quais foram as Declarações de Importação consideradas no montante de R\$ 1.359.598,81, referente ao valor declarado, vez que o total da planilha de fls. 1.965/1.973 não corresponde ao somatório dos valores aduaneiros nela contidos.

Em cumprimento à Resolução nº 08-002.913, a unidade de origem juntou o documento de fls. 2.146/2.150, no qual consta uma planilha com a relação de Declarações de Importação consideradas na autuação referente ao valor declarado, no montante de R\$ 1.359.598,81.

Após tomar ciência dos documentos trazidos ao processo por força do cumprimento da Resolução nº 08-002.913, que ocorreu em 06/04/2017 (fl. 2.151), o contribuinte se manifestou, em 05/05/2017, por meio do documento de fls. 2.154/2.155, onde afirma que: i) as planilhas apresentadas no Relatório Final de Diligência partiram de premissas equivocadas, uma vez que foram formuladas com inclusão de importações que não constavam nas planilhas anteriores; ii) a informação fiscal resultante das primeiras diligências não se presta a sanar o vício contido no processo concernente à sua correta instrução de forma a possibilitar a correta e indispensável identificação da infração; e ii) a nova planilha apresentada pela Autoridade alfandegária com o resultado da diligência, em nada altera a absoluta deficiência do lançamento em comprovar as infrações apontadas no Auto de Infração.

A 2ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-39.938, deu provimento parcial à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2008, 30/09/2010

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR ESTRANGEIRO.
MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO.*

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real vendedor das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, bem como a falsificação, material ou ideológica, de qualquer documento necessário ao desembaraço aduaneiro.

SUBFATURAMENTO. MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A partir da vigência da Medida provisória nº 2.158-35/01, não se aplica o perdimento da mercadoria ou a multa por conversão aos casos de subfaturamento, devendo ser exigido, além dos impostos e da multa de ofício, a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado.

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO IE

EXPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inaplicável, por falta de previsão legal relativamente à base de cálculo, a multa decorrente da conversão da pena de perdimento na exportação das mercadorias, quanto aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.

Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de sua impugnação e não traz novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso de ofício e o recurso voluntário atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, deles, portanto, tomo conhecimento.

Aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento aplicada nas exportações ocorridas antes de 27/07/2010

A multa por conversão do perdimento na exportação foi aplicada em relação a fatos ocorridos em 22/03/2006 e 26/07/2006.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, antes da redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que se torna possível sua aplicação, ao prescrever multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente. Veja-se abaixo a evolução da legislação.

Redação à época dos fatos geradores:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Redação após a edição da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

*V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

*§3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao **preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação**, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, 27 de julho de 2010)

Em suma, a multa por conversão da pena de perdimento na exportação tornou-se aplicável apenas a partir de 28/07/2010 e, como dito acima, os fatos geradores ocorreram em 22/03/2006 e 26/07/2006, logo, não há previsão legal para sua exigência.

Por conseguinte, deve ser mantida a exoneração do crédito de R\$ 7.366.580,00, referente aos Atos Concessórios nºs 20040320456 e 20050224514, por vício material do lançamento. O recurso de ofício então deve ser negado nesta matéria.

Da ausência de motivação

Como bem consignado pela decisão de piso, no cotejo das DIs objeto de lançamento com as DIs que constam no Relatório de Procedimento Fiscal, vê-se que algumas das DIs consideradas pelo autuante no cômputo do valor lançado não constam no referido relatório produzido pela Autoridade lançadora, não sendo possível sequer identificar qual seria o fornecedor da mercadoria, fato que caracteriza ausência de motivação, vício que impossibilita que se verifique se, de fato, ocorrera a interposição fraudulenta nos procedimentos de importação formalizados por meio das DIs nº 09/1275834-6, 09/1499839-5, 09/1557733-4, 09/1744541-9 e 09/1751183-7.

Resta clara a falta de motivação do auto de infração, que traduz-se em vício material.

Isso porque, a motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que pressuposto de direito é a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material.

Por isso, correto o cancelamento do auto quanto às DIs acima listadas, que totalizam o valor de R\$ 322.537,18. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso de ofício quanto a exoneração dos créditos referentes a essas DI.

Multa por conversão do perdimento aos casos de subfaturamento

Entendeu a DRJ que a partir de 24/08/2001, quando entrou em vigor a MP 2158, esta passou a prever penalidade específica a ser aplicada na hipótese de subfaturamento (art. 88, parágrafo único), tal ilícito teria sido excluído do rol das fraudes consideradas no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Por isso, afirmou que a aplicação da multa prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, sobre a DI 09/1629349-6, que teve como motivação exclusivamente o subfaturamento, foi equivocada, porquanto haveria previsão de penalidade específica.

Não comungo com tal fundamento.

Nos casos de dano ao erário, a penalidade a ser aplicada é a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída por esta.

Assim, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as situações que não caracterizem dano ao erário. No presente caso, está comprovada a fraude, o que indubitavelmente caracteriza dano ao erário. Dessa forma, o subfaturamento subsume-se ao teor dos incisos VI e/ou XI, do art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966.

Então, deve ser dado parcial provimento ao recurso de ofício neste ponto, para manter a exigência da penalidade de R\$ 45.755,61.

Das multas por utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, exclusivamente por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro ou, conjuntamente, por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro e subfaturamento

Multa por descrição incorreta da mercadoria

No tocante à aplicação de penalidade por utilização de notas fiscais ideologicamente falsas por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro ou, conjuntamente, por ocultação do efetivo vendedor estrangeiro e subfaturamento, bem como à multa por descrição incorreta da mercadoria, entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Considerando que a empresa não trouxe novos argumentos em recurso voluntário e que concordo totalmente com os termos da decisão recorrida, proponho a adoção dos fundamentos do voto condutor da DRJ, e o faço com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e art. 57, § 3º, do RICARF, com redação da Portaria nº 329, de 2017.

Observa-se que a decisão recorrida foi precisa, minuciosa e analítica quanto ao mérito dessas penalidades, ou seja, os pressupostos de aplicação das multas e o conjunto probatório que lhes deram suporte. Por isso nego provimento ao recurso de ofício, mantendo as exonerações apontadas e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação nos pontos listados a seguir:

Da aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria por erro na descrição da mercadoria.

Quanto à multa de 1% do valor do valor aduaneiro da mercadoria, é oportuno que se faça, inicialmente, uma análise da legislação aplicável ao caso.

O art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, dispõe que:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II- quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Esclarecendo melhor o referido dispositivo legal, o art. 69 da Lei nº 10.833/03 estabelece:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

No presente caso, como pode ser observado nas fls. 2.018 e 2.019, as informações sobre as quais recaem a acusação de inexatidão, apontadas pela fiscalização, referem-se ao fabricante ou ao modelo do produto importado, informações estas que estão expressamente citadas na legislação como necessárias ao controle aduaneiro. Logo, a conduta infracional do autuado se amolda exatamente ao dispositivo legal.

Sendo assim, acompanho a pretensão fiscal e julgo procedente a exigência da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, no montante de R\$ 1.000,00.

Da multa por interposição fraudulenta**Do modus operandi do Grupo Inace e da atuação da empresa All Oceans Trading**

Quanto às importações realizadas em nome da empresa All Oceans, Trading, entendo que a autuada, nos procedimentos enumerados pela fiscalização no “Relatório Final de Procedimento Fiscal” (fls. 1.987/2.035), constituía, juntamente com a empresa Indústria Naval S/A, o que pode ser denominado, informalmente, de Grupo Inace, que utilizava a empresa All Oceans como mera preposta, testa de ferro ou sucursal nas operações de comércio exterior realizadas entre os anos de 2008 e 2010, de forma a ocultar o nome do verdadeiro exportador ou importador e subfaturar a mercadoria importada, conforme quadro a seguir: (...)

Diante do quadro acima, vê-se, de imediato, a existência da vinculação entre a Inace Iates (autuada) e a All Oceans, pois, a empresa Oceantech Interprises, uma das empresas fornecedoras, tem como sócios a Sra. Flavia M. Barros e Sr. Sergio S. Ferreira, sendo aquela, também, sócia da Inace Iates e, este último, sócio da empresa All Oceans Trading.

Documentos acostados ao processo demonstram que depois da aquisição das mercadorias, nos Estados Unidos ou em outros países, o fornecedor/vendedor encaminhava as mesmas para a empresa Oceantech, onde estas eram armazenadas, consolidadas e refaturadas (“revendidas”) para fins de exportação para a empresa autuada, de acordo com instruções oriundas do Grupo Inace.

As faturas que instruíam os procedimentos de importação eram emitidas sob orientação da Inace, conforme se vê no documento de fl. 752, que apresenta detalhada orientação sobre o funcionamento da empresa, do qual extraio o seguinte trecho:

FORTALEZA PORTO ALF

Fl. 752

**INACE IATES LTDA.**

Rua: Guilherme Blum, 27, Galpão 2 anexo "A", - Praia de Iracema - Fortaleza - CE**INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A EMPRESA**

- Empresa (Razão Social): INACE IATES LTDA.
- Localização: Rua: Guilherme Blum, 27, Galpão 2 anexo "A", - Praia de Iracema - Fortaleza - CE.
- Tipo de Atuação: Indústria
- Produto Produzido: Construção de Barcos tipo IATE.
- Setores da Empresa: segue tabela 1.1
- Proprietário(a): Diretora FLÁVIA MARIA G. BEZERRA DE BARROS
- Tipo de empresa: Familiar
- Fundada:
- Procedimento Comercial: A INACE IATES, atua importando a maioria das peças para a fabricação de barcos de recreio, tipo IATE, para a posterior exportação do produto final.
- Clientes: Estrangeiros e Nacionais.
- Mercado: Empresa em estado de crescimento.
- Concorrentes: No estado do Ceará não possui concorrentes.

5º - Empresa Contratada para Realização dos Trâmites de Importação e Exportação:**ORGANIZAÇÃO PAULO ROCHA**

Com quem Tratar:

PAULO AGUIAR ROCHA, Despachante Aduaneiro,**PAULO AGUIAR JÚNIOR**, Despachante Aduaneiro**TEREZA ELIZABETE DAMASCENO ROCHA**, Despachante Aduaneiro**ANA CRISTINARO ROCHA**, Despachante Aduaneiro**JOSÉ EDILSON AGUIAR**, Despachante Aduaneiro**FIDELIS ALVES SILVA NETO**, Despachante Aduaneiro

7º - Quando o Navio chega ao porto com a mercadoria da empresa.

I - A empresa que trata da exportação do produto para o importador é a OceanTech, localizada em Miami- Fl, USA. A mesma deve emitir o B.L. da mercadoria contendo o nome da embarcação, o peso total do Packing List, e o Valor da Fatura para a Inace Iates.
Na empresa será feita a respectiva Invoice através do B.L. e do Packing List.

Packing List: Documento enviado pelo exportador contendo o preço total, peso total, quantidade, fabricante, e endereço de determinado produto. O total geral do peso deve bater com o valor do B.L.

B.L. : Documento Bill of Lading, é um original do despacho da mercadoria para o importador.

Invoice: É uma fatura que será feita pelo importador contendo os dados do produto do Packing List e do B.L.

Caso o B.L. venha prepaig (pré-pago), deverão ser emitidas uma fatura FOB e outra CFR (custo e frete).

Caso não a Invoice será apenas FOB(valores do P.L)

II - A Invoice feita não pode conter erros, pois a mesma será enviado para o despachante exportador na Inace Iates, Sr. Eduardo para assinar. E em seguida mandada para Paulo Rocha onde será enviada para fiscalização da receita, caso exista erro na fatura multa de R\$ 500,00 para a Inace Iates.

O procedimento de orientar a emissão das faturas era utilizado também nas importações instruídas por *invoices* da All Oceans, conforme email de Rafael Ribeiro (Compras da Inace) para Robert (Inace), que define a responsabilidade dos embarques procedentes da All Oceans, inclusive às relativas a documentação de despacho (fl. 576):(...)

As provas trazidas pela autoridade fiscal revelam que a empresa All Oceans era utilizada como uma “tratadora” de faturas comerciais, como visto, por exemplo, no documento denominado “procedimento para controle de materiais (iates)” (fl. 757/758), que define a responsabilidade de cada um dos funcionários dos estaleiros Inace que atuavam no procedimento de refazimento das *invoices* em nome da All Oceans, transcrito a seguir:

2-A confecção das invoices e Packing Lists deverá ser de responsabilidade de:

2.1 - ALL OCEANS: Sérgio Cabral

2.2 - INACE: Dep. Compras internacionais. (Raffael, Marcelo e Gabriela)

2.3 Novo procedimento

IATES

1)Quando Sérgio passar por correspondência eletrônica as informações do embarque que ele está preparando, a Paola deverá preparar um draft da invoice para conferência e correções e passar novamente para o Sérgio para que ele possa preparar INVOICE original;

OBS.: Caso ocorra alguma divergência com a documentação (Invoice, Packing List, conhecimento de embarque), o departamento de importação / exportação deverá informar exatamente o que deve ser alterado ou providenciado para a conclusão do processo. Não é de responsabilidade do Dep. Importação / Exportação alterar INVOICE, apenas informar o que deve ser alterado para Paola/Gabriela passar para Sergio através do e-mail e aviso por telefone. A resolução dos demais problemas será de responsabilidade do setor de importação / exportação.

Reforçando tal entendimento, tem-se a ata de reunião dos estaleiros Inace de 24/04/2008, que determina que “o controle de compras **efetuadas pelas ALL OCEANS** será organizado através de arquivo de acesso comum aos quatro

integrantes do setor" (fl. 761), comprovando, assim, que a All Oceans funcionava como um setor do departamento de compras da Inace.

A logística fraudulenta de utilização da All Oceans resta, também, comprovada na mensagem eletrônica de fl. 763, enviada por Gabriela (Inace) para Robert Gil em 06/02/2009, na qual é revelada a prática de **envio dos documentos originais de toda mercadoria adquirida nos EUA diretamente do fornecedor para a Indústria Naval, enquanto a mercadoria a ser transportada para o Brasil por via marítima deveria ser primeiramente encaminhada para o escritório da ALL OCEANS na Flórida**. Consta ainda a sugestão na mencionada mensagem de que no Packing List ou na Purchase Order / Ordem de compra emitida pela ALL OCEANS fosse acrescido o nº do pedido dos estaleiros INACE, para facilitar a identificação dos pedidos no Setor de Compras:

“Conforme conversado, toda mercadoria com aquisição nos Estados Unidos e transporte via embarque marítimo será destinada, primeiramente, ao escritório da All Oceans, Doral, FL. A documentação original de cada mercadoria deverá seguir diretamente do fornecedor para a Indústria Naval.

Sugiro, ainda, que seja acrescido a referência das nossas P.Os (Pedidos) no Packing List ou na Purchase Order (P.O) emitida pela All Oceans com a finalidade de facilitar a identificação dos pedidos no Setor de Compras.”

Demonstram os autos, por meio de um vasto conteúdo probatório e conforme minudentemente relatado pela fiscalização às fls. 1.987/2.035, das quais foram retirados os exemplos acima, que a empresa All Oceans foi constituída como uma espécie de “tentáculo internacional” do Grupo Inace nos Estados Unidos, com o objetivo de “refaturar” as importações, agindo sob o comando e conveniência da empresa autuada.

Sendo assim, acompanho a acusação fiscal no sentido de que os procedimentos de importação enumerados no Relatório Fiscal, que foram instruídos com documentos em nome da All Oceans, devem ser considerados falsos, pois tais documentos ocultam o nome do verdadeiro fornecedor, caracterizando a interposição fraudulenta, conforme definido no art. 23 do Decreto nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável

pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Sendo assim, entendo que deva ser integralmente mantido o valor lançado nos procedimentos de importação enumerados no Relatório Fiscal e nos quais tenham sido declarados como fornecedor a empresa All Oceans e cuja acusação seja de interposição fraudulenta, no valor de R\$ 418.706,70.

Do Subfaturamento

Sobre parte das DIs registradas em nome da empresa All Oceans Trading recai, além da acusação de interposição fraudulenta, a acusação de subfaturamento, infração que será apreciada individualmente, ou seja, a análise será realizada por procedimento fiscal objeto de lançamento, conforme a seguir:

Da DI nº 08/1101056-7

A autoridade tributária aponta que parte da mercadoria importada por meio da DI nº 08/1101056-7, instruída pela *invoice* nº 3647 da All Oceans, foi subfaturada, fato comprovado pela existência da *invoice* nº 1431575, da DEPCO PUMP, dirigida a INACE/USA, que discrimina valores superiores, em mais de 100% do valor declarado nas adições 4, 6 e 7.

Por outro lado, a impugnante defende que os documentos trazidos pela acusação não comprovam o suposto subfaturamento, que os insumos apontados como *invoice* são diferentes dos declarados na DI nº 08/1101056-7, além de ser de data distante do procedimento de importação. (...)

Analisando a documentação apresentada, em que pese o fato de os documentos trazidos como prova terem datas compatíveis com o procedimento de importação, diferentemente do que aponta a Autoridade Fiscal, não vejo como inferir que os itens 4, 6 e 7 da *invoice* nº 3647, emitida pela All Oceans, sejam os mesmos itens que constam da *invoice* nº 1431575, emitida pela Depco Pump Company.

Exemplificando a questão, vejamos o item referente a adição 7 da DI em tela, que, segundo a Fiscalização, consta na *invoice* emitida pela Depco da seguinte forma:

1		1	+	MP 21365-30X36BCT MPU FM10 AB	EA	2979.00	2979.00
---	--	---	---	----------------------------------	----	---------	---------

Por outro lado, o autuante afirma que o mesmo item consta na *invoice* emitida pela All Oceans, que instruiu o procedimento de importação, com o seguinte texto:

4	1	Bomba centrífuga Flomax MP 2"x2" bronze 3F,5HP,60HZ,3450 RPM	72.00	ea	938.39	938.39
---	---	--	-------	----	--------	--------

Ora, diante da falta de elementos suficientes para que se possa concluir que as mercadorias foram, de fato, adquiridas pelos valores apresentados na *invoice* emitida pela Depco, julgo improcedente a acusação de subfaturamento das mercadorias que constam nas adições 4, 6 e 7 da DI nº 08/1101056-7.

Da DI nº 08/1665437-3

Por meio da DI nº 08/1665437-3 foi importado um sistema estabilizador, instruída pela *invoice* nº 2289, emitida em nome da All Oceans, pelo valor declarado de US\$ 80.600,00.

Quanto à referida mercadoria, a Fiscalização acusa que:

“As minutas de invoice nº 2188, 2189 e 2289 da ALL OCEANS e do packing list 2289-PS se referem a equipamento idêntico destinado às embarcações Cascos 575 e 576. Entretanto, a invoice nº 2188 em nome da ALL OCEANS não instrui importação dos estaleiros INACE e a de nº 2189 instruiu DI de equipamentos

distintos ao dessa DI e o AC nº 20070084793 ampara importações destinadas à embarcação Casco 576.

A mensagem eletrônica enviada por Paola Aquino a Aécio Costa em 30/01/2009 explicita a manipulação pelos estaleiros INACE das informações de drawback, conforme texto transcrito abaixo. A invoice nº 2188 é anexada à mensagem

Segue a INVOICE do ESTABILIZADOR. Pelo que eu entendi as informações que estão faltando na nota são vocês que colocam certo?

Já que temos essa invoice agora, eu devo mudar o item do novo drawback do 576, ou não será necessário porque vc vai liberar pelo antigo?

“A falsidade ideológica da fatura nº 2289 em nome da ALL OCEANS instrutiva da DI e o subfaturamento do valor declarado do equipamento importado resta cabalmente comprovada pela apreensão na Operação Luxo da ordem de compra QM#810 e da invoice Q00195 da Quantum, anexadas à invoice #3 da INACE IATES referente ao terceiro pagamento da embarcação Casco 576. Esses documentos da Quantum representam a verdadeira transação comercial do sistema de estabilizador importado mediante a DI acima referenciada. Desses documentos constam o valor (fob) do estabilizador para o Casco 576 de US\$ 175.000,00, sendo a invoice Q00195 referente ao pagamento do depósito inicial de 25%, no valor de US\$ 43.750,00.”

Os documentos citados foram: (...)

De fato, conforme alega a Fiscalização, a fatura emitida pela empresa quantum (fl. 1.306) revela que a citada empresa vendeu um sistema estabilizador por US\$ 175.000,00, sendo que a fatura nº Q001295 representa 25% do valor da venda. No entanto, não há elementos suficientes para vincular a descrição da mercadoria que consta na *invoice* nº 2289, emitida pela All Oceans, que instruiu a importação, com a mercadoria descrita na *invoice* emitida pela *Quantum*.

Sendo assim, julgo improcedente a acusação de subfaturamento da mercadoria que consta na adição 1 da DI nº 08/1665437-3.

Da DI nº 09/1138128-1

A Fiscalização afirma que, por meio da DI nº 09/1138128-1, foram importados dois molinetes e dois cabrestrantes da Maxwell, além de duas bombas Depco.

No entanto, conforme fl. 1.974, vê-se que a acusação de subfaturamento recai somente sobre os citados molinetes (adição 2), que foram declarados pelo valor de US\$ 28.800,00.

Autoridade fiscal fundamenta a acusação nas faturas nº 401462 e 401463, emitidas pela Maxwell, nos valores de US\$ 44.099,60, referente, segundo afirma, aos mesmos molinetes que constam na fatura nº 9020512, da All Oceans, que instruiu a DI nº 08/1665437-3.

(...)

No caso da DI nº 09/1138128-1, além de as datas das faturas apresentadas como prova distarem um prazo razoável uma da outra, vê-se, também, que, novamente, não há como vincular a mercadoria apresentada na adição 2 da fatura

que instruiu a DI em questão com as mercadorias relacionadas na *invoice* nº 401462, emitida pela Maxwell.

Sendo assim, julgo improcedente a acusação de subfaturamento das mercadorias da DI nº 09/1138128-1.

Da DI nº 09/1243082-0

A Fiscalização afirma que, por meio da DI nº 09/1243082-9, a Inace importou 7.058 Kg madeira teca de burma em prancha, instruindo o procedimento com a *invoice* nº 2.217, emitida em nome da All Oceans, no valor de R\$ 52.544,19.

No entanto, o Autuante sustenta que a minuta da *invoice* nº "p/ revisão", apreendida na Operação Luxo, encaminhada para revisão por Jackie Ferreira para Aécio, mediante a mensagem eletrônica de 26/01/2009, no valor total de US\$ 55.844,21, revela o real valor da operação, ou seja, “na versão final da *invoice*, embora incluindo o *incoterms CFR*, não foi adicionado o frete ao valor da mercadorias, revelando a omissão do valor do frete e subfaturamento do valor aduaneiro”.

(...)

Com relação à DI nº 09/1243082-0, acompanho a trilha traçada pela Fiscalização quanto ao subfaturamento, pois, conforme teor pelos emails apreendidos, conclui-se que a *invoice* que instruiu o procedimento da referida DI omitiu o frete do valor declarado, caracterizando, assim, o subfaturamento.

Por isso, considero que foram apresentadas provas suficientes para a comprovação da infração referente ao subfaturamento da adição 1 da DI nº 09/1243082-0.

Da DI nº 09/1749816-4 e Da DI nº 10/0225961-6

A Autoridade administrativa relata que a DI nº 09/1749816-4, instruída pela *invoice* nº 903112 da ALL OCEANS, amparou a importação de duas transmissões náuticas, modelo mgx 5114dc, redução 4.1.7:1, do fabricante TWIN DISK, no valor total de US\$ 33.573,24.

Todavia, a apreensão da proforma *invoice* nº LA 19020901 BR, da empresa LA LOGISTICS, apresentada a seguir, referente à venda de duas reversoras mgx 5114dc, redução 4.1.7:1 do fabricante TWIN DISK para a INACE USA no valor total (ex-works) de US\$ 36.790.00 comprova a o subfaturamento em mais de 10% do valor declarado dos equipamentos.

(...)

Quanto à DI nº 10/0225961-6, registrada em 10/02/2010 e instruída pela *invoice* nº 9090924, em nome da ALL OCEANS, foram importados diversos equipamentos eletrônicos, no valor de US\$ 137.589,90. Sendo que a Fiscalização afirmou ter ocorrido subfaturamento nas adições 3, 4, 5, 7, 8, 9 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 35, 38 e 39.

Afirma a Autoridade Fiscal que a proforma *invoice* nº SO8210, emitida pela empresa MARKA EXPORTS em 18/07/2008, dirigida à IND. NAVAL, discriminando os mesmos produtos, no valor total de US\$ 136.440,74, apresenta, de fato, os valores reais da operação, sendo a *invoice* instrutiva em nome da ALL OCEANS ideologicamente falsa.

Acusa, também, que as mensagens eletrônicas abaixo reproduzidas comprovariam o subfaturamento:

A mensagem eletrônica de E. Sander da Radiomar para João Acary de 15/08/2008 encaminha essa proforma e esclarece que será o contato desse fornecimento da MARKA EXPORTS. Em 18/08/2008 João Acary repassa para Robert Gil, Guilherme e Flávia de 18/08/2008 a mensagem e proforma e indaga se a importação seria direta ou passaria pelo Sérgio.

Robert e Guilherme, Segue proforma invoice para o pacote dos eletrônicos do casco 582 (Luis Ermírio). Como iremos proceder? Você passará para o Sérgio ou comprará por aqui mesmo? Podemos fazer a solicitação no sistema? Prazo de entrega apenas para abril de 2009, não tem necessidade de estar aqui no estaleiro antes deste prazo.

Atenciosamente, João.

Em outra mensagem eletrônica de 29/04/2009 de Raffael Ribeiro para Sérgio Cabral é solicitada a emissão e encaminhamento de pedido desses equipamentos Marka pela ALL OCEANS

Beto / Sérgio, Essa é a situação referente aos pagamentos dos equipamentos listados pelo Eng. João Acary e que devem ser verificados. Por favor informe se esta tudo de acordo pra que possamos providenciar as alterações. [...]Eletrônicos da Radiomar (Marka). Emitir e enviar pedido para Ali Oceans (pedido recém enviado diretamente pelo Brasil - Marcelo.) [...]

Ainda em 29/04/2009, Marcelo Queiroz encaminha para Vanessa da MARKA EXPORTS e Sanders da RADIOMAR mensagem eletrônica em que informa que os equipamentos seriam pagos pelo parceiro em Miami - ALL OCEANS TRADING e que a proforma teria que ser alterada

Caros Vanessa e Sander, Após uma reunião entre o Sr. Robert, D. Flávia e D.Elisa, ficou decidido que os materiais da Radiomar(Marka) vão ser pagos por um parceiro nosso em Miami (Ali Oceans). Portanto, a proforma que vocês me enviaram tem que ser alterada.

O contato é o Sr. Sérgio Cabral, e-mail sjcabral@aol.com Tel: (01)(305)468-3541 Marcelo Queiroz

Nessa mesma data Marcelo Queiroz encaminha para Sérgio Cabral,o pedido nº 1137 em nome da INACE IATES para a ALL OCEANS e proforma nº SO 8210R5 da MARKA dirigida a INACE IATES no valor de US\$ 134.025,98 referente a esses equipamentos e acrescenta:"Conforme fora acordado, em anexo pedido 1137 e proforma em nome da Inace. Já informei ao fornecedor a respeito da mudança no pagamento e que a proforma deverá ser alterada."

Portanto, os documentos acima explicitados revelam que as mercadorias FORAM compradas diretamente pelos estaleiros

INACE da MARKA EXPORTS com a intermediação da RADIOMAR e que a ALL OCEANS foi fraudulentamente interposta na operação mediante operações simuladas. E que o frete declarado de US\$ 133,77 para mais de 500 kg, certamente foi subfaturado.

(...)

Ora, é sabido que a *Proforma Invoice* é o documento que inicia o negócio entre as partes, não gera obrigações entre elas e possui características de orçamento, podendo ser alterado no decorrer da negociação comercial, sendo imprestável para, por si só, sem o apoio de outros elementos de prova, comprovar o subfaturamento das duas DIs em questão.

Ademais, no caso da DI nº 10/0225961-6, a proforma *invoice* trazida como prova pela Fiscalização, foi emitida em 18/07/2008, enquanto a procedimento fiscal em questão foi registrado em 10/02/2010, distância e fragiliza a acusação fiscal. Por fim, Vê-se que a comunicação eletrônica colada não faz nenhuma menção ao subfaturamento, somente apontando para interposição.

Posto isso, julgo improcedente a acusação de subfaturamento referente à adição 1, da DI nº 09/1749816-4, e das adições 3, 4, 5, 7, 8, 9 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 35, 38 e 39, da DI nº 10/0225961-6.

Conclusão quanto às DI registradas em nome da All Oceans Trading

Diante dos fundamentos acima, julgo procedente a exigência da multa por conversão do perdimento referente às importações listadas no Relatório Fiscal, nas quais tenha sido declarado como fornecedor a empresa All Oceans e que a acusação tenha se fundamentado exclusivamente na interposição fraudulenta, no montante de **R\$ 418.706,70**.

Entretanto, entendo que, com exceção da DI nº 09/1243082-0, a Fiscalização não conseguiu comprovar a acusação de subfaturamento nos procedimentos de importação registrados em nome da All Oceans, nos casos cuja a acusação tenha se fundamentado no subfaturamento e na interposição fraudulenta.

Sendo assim, com exceção da DI nº 09/1243082-0, os valores referentes às importações formalizadas em nome da All Oceans, nos casos nos quais recaem a acusação de interposição fraudulenta e de subfaturamento, devem ser reduzidos aos valores declarados, ou seja, desconsiderando os valores acrescidos em virtude da acusação de subfaturamento, passando de R\$ 805.470,78 para R\$ 581.417,24, de forma a exonerar R\$ 224.053,57, conforme tabela a seguir: (...)

Face aos fundamentos acima, julgo integralmente procedente a acusação de interposição fraudulenta e parcialmente procedente a acusação de subfaturamento referente aos procedimentos de importação considerados no Relatório fiscal que constam como fornecedor a empresa All Oceans.

Sendo assim, deve ser mantido o valor de R\$ 418.706,70, referente às DIs nas quais recaem somente a acusação de interposição. Por outro lado, nas DIs nas quais foi apontado, além da interposição, o subfaturamento, o valor deve ser reduzido de R\$ 805.470,78 para R\$ 581.417,24, uma vez que parte da acusação de subfaturamento não foi comprovada.

Logo, quanto aos procedimentos de importação nos quais constam como fornecedor a empresa All Oceans, deve ser mantido o total de R\$ 1.000.123,94 (R\$ 418.706,70+R\$ 581.417,24) e exonerado o montante de R\$ 224.053,57.

Da Tri Oceans e Dos demais fornecedores estrangeiros

Concluída a análise das importações instruídas com as faturas em nome da All Oceans, resta apreciar, quanto à multa por conversão do perdimento, os procedimentos de importação referentes aos demais fornecedores, nos quais, ao meu ver, não se pode concluir pela interposição fraudulenta, devendo-se analisar cada procedimento de importação isoladamente, o que será feito a seguir:

1) Do Fornecedor *Tri Oceans*

Quanto ao fornecedor *Tri Oceans*, os fundamentos utilizados pela fiscalização para considerar falsas as faturas (interposição fraudulenta) que instruíram as DIs nº 10/1360501-4 e 10/1534875-2 foram: i) a vinculação do Sr. John DeCaro com os estaleiros Inace (fl. 2.026); ii) a semelhança do formato gráfico entre as *invoices* emitidas pela All Oceans e pela Tri Oceans (fl. 2.026); iii) a sistemática de controle adotada pela All Oceans e pela Tri Oceans e iv) a dúvida quanto aos signatários das *invoices*.

Inicialmente, diferentemente do que entende a autoridade fiscal, não vejo os documentos de fls. 692/693 e 710, vistos a seguir, datados, respectivamente, em 31/08/2005 e 06/06/2007, suficientes para comprovar que o Sr. John DeCaro seria um “representante/corretor/vendedor” do Grupo Inace, uma vez que tais documentos, apontados pela fiscalização como comprobatórios da referida vinculação, apresentam somente uma série de emails desconexos com os fatos geradores em questão, ocorridos em 2010, ou seja, a comprovação da vinculação entre o Sr. DeCaro e o Grupo Inace em época distinta dos fatos geradores em apreço, não implica dizer que as faturas por ele assinadas posteriormente, em nome de uma outra empresa (Tri Oceans), sejam falsas.

(...)

Quanto à **semelhança** entre as faturas da *Tri-Oceans* e da *All Oceans*, entendo que os referidos documentos também se assemelham com outros modelos de faturas normalmente utilizados no comércio exterior, inclusive com algumas apresentadas no processo em tela como, segundo a fiscalização, reveladoras de uma operação real, como, por exemplo, a fatura da Headhunter, conforme apresentado a seguir:

(...)

Sendo assim, não restando comprovado que a suposta vinculação entre o Sr. John DeCaro e a Inace era suficiente para se concluir que as faturas emitidas pelas *Tri-Oceans* seriam falsas, entendo que os demais indícios trazidos pela fiscalização não são suficientes para sustentar a acusação de que a *Tri Oceans* sucedeu a *All Oceans* no esquema de interposição fraudulenta identificado com relação a esta última empresa, de forma a viciar todas as faturas emitidas por aquela.

Sendo assim, julgo improcedente a exigência da multa de conversão do perdimento referente às DIs nº 10/1360501-4 e 10/1534875-2, no montante de **R\$ 514.887,97**, conforme planilha: (...)

2) Dos outros fornecedores Hung-Bridge Ind. Co e TC Watson & Sons Ltda

Quanto aos fornecedores Hung-Bridge Ind. Co e TC Watson & Sons Ltda, a fiscalização assevera que as *invoices* nº HBI-80107-A e nº GDT75-970-609, que instruíram respectivamente as DI nº 09/1304412-6 e 09/1536413-6, formalizadas em nome destas empresas, seriam falsas, pois apresentavam o mesmo formato gráfico que era, também, idêntico ao padrão gráfico apresentado por outras *invoices* que instruíram outras DI em nome da Indústria Naval. Falsidade essa ratificada pelas duas faturas proforma nº HBI- 80107A, em nome da Hung-Bridge, que totalizavam US\$ 16.655,00 e US\$ 17.055.00: (...)

Conforme assevera a Fiscalização, diferentemente do caso da empresa *Tri Oceans*, nos quais as faturas apresentadas eram somente semelhantes, entendo que a utilização de **idêntico** padrão gráfico de faturas emitidas por duas empresas, pesando, ainda, o fato de uma ser situada em Taiwan e outra na Nova Zelândia, aponta para a falsidade de tais documentos, ensejando a multa de perdimento ou da sua conversão, conforme o caso.

Sendo assim, julgo procedente parte da exigência da multa de conversão do perdimento, na importação, referente às **DI nº 09/1304412-6, da Hung-Bridge Ind. Co., e nº 09/1536413-6, da TC Watson & Sons Ltd., no valor de R\$ 103.464,23.**

Tendo em vista as razões de decidir acima adotadas, nego provimento ao recurso voluntário para: a- manter a autuação de R\$ 1.000,00, relativa à multa por descrição incorreta das mercadorias na importação; b- manter a autuação de R\$ 1.000.123,94, relativa à parcela da multa decorrente da conversão da pena de perdimento, por interposição fraudulenta, nas importações, cujo fornecedor é a empresa All Oceans e c- a autuação de R\$ 103.464,23, relativa à multa decorrente da conversão da pena de perdimento, por interposição fraudulenta, referente às importações cujos fornecedores são as empresas Hung-Bridge Ind. Co. e TC Watson & Sons Ltd. Ademais, com fundamento nas mesmas razões, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a exoneração dos seguintes créditos: a- valor de R\$ 224.053,57, referente à acusação de subfaturamento, em parte das importações cujo fornecedor é a empresa All Oceans; b- a quantia de R\$ 514.887,97, relativa à multa decorrente da conversão da pena de perdimento das mercadorias, referente às importações que tiveram exportadora a empresa Tri-Oceans.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora